OF. 12626/2023

Campo Grande, 30 de agosto de 2023

AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0802632-57.2017.8.12.0002

COMARCA DE ORIGEM: 6ª Vara Cível - Dourados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1420100-15.2022.8.12.0000/50000

EMBARGANTE: Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do

Estado de Mato Grosso do Sul

EMBARGADO: Município de Dourados

RELATOR: Des. Marco André Nogueira Hanson

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 458, de 17.11.2004, encaminho, em anexo, o acórdão/despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Juliana Fonseca da Silveira Gomes Analista Judiciário

Ao(À) Exmo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da 6ª Vara Cível - Dourados



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

22 de março de 2023

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1420100-15.2022.8.12.0000 - Dourados Relator : Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Agravante : Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de

Mato Grosso do Sul.

Advogado : Ronaldo de Souza Franco (OAB: 11637/MS).

Agravado : Município de Dourados.

Proc. Município: Renato Queiroz Coelho (OAB: 8120B/MS).

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REQUERIMENTO PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL DA FORMA DE CIENTIFICAÇÃO DO COMANDO DA SENTENÇA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS A CADA SUBSTITUÍDO – IMPOSSIBILIDADE – LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA – REQUISITOS DO ART. 100, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PREENCHIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I-A ciência do teor do comando judicial contido na sentença se dá através de intimação na forma prevista pelo Código de Processo Civil, sendo despicienda a expedição de ofício ao município para dar cumprimento à determinação judicial.

II - O substituto processual possui unicamente legitimidade subsidiária para pleitear o cumprimento da sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, que depende do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 100, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo decurso do prazo de um ano sem que tenha se verificado ausência de habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o cumprimento deve ser promovido por cada interessado em processo autônomo, na forma do art. 104, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Des. Marco André Nogueira Hanson Relator(a)

acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0802632-57.2017.8.12.0002 e o código 1B01439.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Fetems - Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificado nos autos do cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública manejada em desfavor do Município de Dourados, interpôs agravo de instrumento.

Alega o agravante, em síntese, que existe sim a necessidade de intimar o município para que cumpra a obrigação de fazer prevista no título judicial, nos termos do que dispõe o art. 513, §2°, do Código de Processo Civil, sendo tal intimação condição prévia para fixação de *astreintes* em caso de descumprimento.

Assevera que a obrigação de fazer terá reflexos financeiros para a Fazenda Pública exequida, já que terá que alterar a forma de pagamento do 13º salário, havendo urgência na sua intimação para dar cumprimento à obrigação já nesse ano.

Argumenta, ainda, que, na qualidade de substituta processual, tem o direito e a legitimidade para liquidar a sentença de forma coletiva, ainda que possa ser limitado o número de substituídos por cada ação.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, com determinação imediata de intimação do município para cumprimento da obrigação, bem como reconhecimento da possibilidade da agravante, na qualidade de substituta processual, liquidar coletivamente, em grupo de vinte substituídos, a sentença proferida.

O recurso foi recebido unicamente em seu efeito devolutivo (fls. 19-21).

Sem contrarrazões (f. 27).

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Trata-se, originariamente, de *Ação Civil Pública* ajuizada pela **FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul** em desfavor do **Município de Dourados,** onde o requerente buscava o reconhecimento da obrigação de pagamento do 13º salário com base na remuneração paga no mês de dezembro, com condenação ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 2016.

Após prolação de sentença que rejeitou os pedidos iniciais, houve provimento do recurso de apelação manejado pela autora, com reforma da sentença para



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

julgar procedentes os pedidos iniciais, condenando o município requerido a pagar o 13º salário dos substituídos com base na remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, ficando o requerido, ainda, obrigado ao pagamento das eventuais diferenças nos 13º salários pagos nos anos de 2016 e seguintes.

Desprovido o recurso extraordinário manejado pelo requerido, o autor peticionou às fls. 535-536, requerendo:

"a) A expedição de oficio ao MUNICÍPIO DE DOURADOS, por sua Procuradoria Municipal, para que pague, DORAVANTE, o 13º salário dos substituídos com base na remuneração devida no mês de dezembro de cada ano. Essa obrigação é líquida.

b) Requer a abertura de prazo de 90 dias para apresentação dos cálculos de liquidação do quantum devido desde o ano de 2016 até o ano de 2021, acompanhados da documentação comprobatória para cada substituído.

Aproveita-se do ensejo e indaga a esse Douto juízo se a entidade requerente poderá apresentar os cálculos de liquidação de TODOS OS SUBSTITUÍDOS nesses autos, ou deverá apresentar (distribuir_liquidação em apenso com um número limitado de substituídos por distribuição.

Analisando os requerimentos, o juízo *a quo* proferiu a decisão combatida, que consignou:

"Indefiro o petitório de f. 535/536 -:

A uma, porque a condenação do Município "a pagar o 13º salário dos substituídos com base na remuneração devida no mês de dezembro de cada ano", trata de obrigação de fazer, cujo teor já foi comunicado ao vencido e não há notícia de descumprimento ensejadora do início da fase executiva.

A duas, porque desnecessária concessão de prazo para apresentação dos pedidos de cumprimento de sentença relativos a obrigação de pagar, eis que não há prazo previsto para tal postulação, desde que respeitado o lapso prescricional do título executivo.

A três, porque no atinente a condenação a pagar eventuais diferenças a partir de 2016, há mera liquidação por cálculo aritmético e cada substituído pode requerer o cumprimento da sentença coletiva, como vem ocorrendo nos feitos distribuídos por dependência — f. 537/547 -. Daí, não há falar em apresentação de cumprimento pela requerente em nome de "todos os substituídos". Ademais, para não gerar tumulto processual nem confusão informacional, observando o disposto no art. 104, II, do CNCGJ/TJMS, os pedidos de cumprimento de sentença devem ser individualizados e distribuídos (por dependência) como processos autônomos.

Às providências."

Contra tal decisão recorre a FETEMS, nos termos do relatório.

A pretensão recursal, entretanto, não prospera.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Inicialmente porque a cientificação da parte requerida acerca do teor da decisão judicial se dá na forma prevista pelo Código de Processo Civil para as intimações, não havendo necessidade de expedição de ofício pelo juízo para que se dê ciência ao ente público acerca do teor da sentença.

De outro vértice, irretocável a conclusão de que o cumprimento da obrigação de pagar não depende de liquidação, bastando mero cálculo aritmético para que cada substituído possa pleitear o cumprimento individualizado do comando contido na sentença coletiva.

Com efeito, trata-se, na hipótese, de ação coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos, pertencentes a uma categoria de pessoas determináveis (Trabalhadores em Educação do Município de Dourados), que sofreram prejuízos individuais e divisíveis, mas que possuem origem comum (legislação de regência do 13º salário inconstitucional). Assim, embora na fase de conhecimento exista legitimação extraordinária do sindicato, que, como substituto processual não depende de qualquer manifestação individual para atuação, na segunda fase prepondera a legitimidade ordinária de cada um dos titulares do direito individual e divisível efetivamente lesado.

Por conseguinte, a legitimidade do substituto processual, para esta segunda fase, se dá unicamente de modo subsidiário, com atenção ao que determina do art. 100, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, norma que integra o microssistema procedimental do processo coletivo *verbis*:

"Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985."

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4°, 6° E 8° DO *CPC*/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CREDIT SCORING. **INTERESSES INDIVIDUAIS** HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA SUBSIDIÁRIA. RECUPERAÇÃO FLUIDA (FLUID RECOVERY). ART. 100 DO CDC. 1. Ação civil pública, ajuizada em 17/07/2014, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/02/202 e concluso ao gabinete em 29/07/2021. 2. O propósito recursal é decidir se a associação que figurou como autora de ação civil pública possui legitimidade para propor o respectivo cumprimento de sentença coletivo na tutela de direitos individuais homogêneos. 3. A recuperação fluida (fluid recovery),



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

prevista no art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais instrumentalizada pela atribuição de legitimidade homogêneos, subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores. Precedentes. 4. Os sujeitos previstos no rol do art. 82 do CDC têm legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, na forma dos arts. 97 e 98 do CDC, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários ou haja em número incompatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para restringir a legitimidade executória do recorrido às hipóteses previstas no art. 100 do CDC, cuja eventual caracterização deverá ser examinada pelo Juízo de origem. (REsp n. 1.955.899/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Assim, não há que se falar em substituição imediata para cumprimento da sentença em relação aos interessados individualmente considerados, que deverão promover o cumprimento de sentença para buscar a satisfação de seu crédito, através de processo autônomo.

Nesse sentido a disposição do art. 104, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

"Art. 104 – Serão distribuídos pelo interessado como processo autônomo os pedidos de cumprimento de sentença:

... II – apresentados em ação de natureza coletiva;"

Diante desse cenário, há de ser mantida a decisão agravada.

Dispositivo

Em vista do exposto, **conheço** do recurso interposto por <u>FETEMS - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul</u> e **nego-lhe provimento**.

É como voto.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

AC

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir o original, acesse o site

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 96E77CB.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Agravo de Instrumento nº 1420100-15.2022.8.12.0000

Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

: Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Agravante

Mato Grosso do Sul.

Advogado : Ronaldo de Souza Franco (OAB: 11637/MS).

Agravado : Município de Dourados.

: Renato Queiroz Coelho (OAB: 8120B/MS). Proc. Município

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5145, datado de 29/03/2023.

Teor do ato: "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REQUERIMENTO PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL DA FORMA DE CIENTIFICAÇÃO DO COMANDO DA SENTENÇA -PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS A CADA SUBSTITUÍDO - IMPOSSIBILIDADE -LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA -REQUISITOS DO ART. 100, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A ciência do teor do comando judicial contido na sentença se dá através de intimação na forma prevista pelo Código de Processo Civil, sendo despicienda a expedição de oficio ao município para dar cumprimento à determinação judicial. II - O substituto processual possui unicamente legitimidade subsidiária para pleitear o cumprimento da sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, que depende do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 100, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo decurso do prazo de um ano sem que tenha se verificado ausência de habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, o cumprimento deve ser promovido por cada interessado em processo autônomo, na forma do art. 104, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator."

informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 96EB184.

Autos nº 1420100-15.2022.8.12.0000

Agravo de Instrumento

Agravante

do Sul.

Advogado

Agravado

Proc. Município

eletrônica para o(a) Município de Dourados

(dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se cigito automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5° e 6° da Lei n° 11.419/200 5°.

Prazo do ato: 15 dias, contados a partir da data em que o destinatário efe a consulta eletrônica. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVAIR PASQUIM ARAUJO. Para

Campo Grande - MS, 29 de março de 2023.

Rivair Pasquim Araújo Técnico de Nível Superior (assinado por certificação digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 96EB18F.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Autos nº 1420100-15.2022.8.12.0000 Ação: Agravo de Instrumento

CERTIFICA-SE que em 29/03/2023 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Município de Dourados via portal eletrônico.

Teor do ato: Na presente data, 29/03/2023, o ato abaixo foi encaminhado via intimação eletrônica para o(a) Município de Dourados Teor do ato: Intimação/Vista para ciência e/ou manifestação. Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5° e 6° da Lei n° 11.419/2006). Prazo do ato: 15 dias, contados a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARLEI SOARES MIRANDA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 9704610.



CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 1420100-15.2022.8.12.0000

Foro: Tribunal de Justiça

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 31/03/2023 10:41

Prazo: 15 dias

Intimado: MUNICÍPIO DE DOURADOS

Teor do Ato: Na presente data, 29/03/2023, o ato abaixo foi encaminhado via intimação eletrônica para o(a) Município de Dourados Teor do ato: Intimação/Vista para ciência e/ou manifestação. Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006). Prazo do ato: 15 dias, contados a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Campo Grande, 31 de Março de 2023



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

28 de junho de 2023

3ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível - Nº 1420100-15.2022.8.12.0000/50000 - Dourados

Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson

Embargante : Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de

Mato Grosso do Sul.

Advogado : Ronaldo de Souza Franco (OAB: 11637/MS).

Embargado : Município de Dourados.

Proc. Município : Renato Queiroz Coelho (OAB: 8120B/MS).

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - DECISÃO QUE PREVÊ GENERICAMENTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - FACULDADE DE EXECUÇÃO DIRETA, ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DÉBITO POR SIMPLES CÁLCULO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PRETENSÃO DO SINDICATO DE MANEJAR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE AMPLA DO SINDICATO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM OUTROS LEGITIMADOS EXTRAORDINÁRIOS - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

 $\rm I-Ainda$ que a decisão a ser executada tenha feito menção à liquidação do julgado, verificada a possibilidade de aferição imediata do valor devido, mediante simples cálculo, a proposta de cumprimento simples da sentença não implica em violação à coisa julgada, nos termos do que dispõe a Súmula 344, do Superior Tribunal de Justiça.

II — O sindicato possui legitimidade extraordinária ampla, que decorre diretamente do art. 8°, inciso III, da Constituição Federal, que pode ser exercida, inclusive, para a execução individual da sentença coletiva, independentemente da utilização do sistema da *fluid recovery*, previsto no Código de Defesa do Consumidor e que se aplica aos demais legitimados extraordinários. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes para reconhecer a legitimidade do sindicato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

Des. Marco André Nogueira Hanson Relator(a)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificada nos autos do *Cumprimento de Sentença* (feito nº 0802632-57.2017.8.12.0002, da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS) ajuizada em desfavor do Município de Dourados, também qualificado, inconformado com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela manejado, opõe embargos de declaração.

Alega a recorrente que há omissão acerca do conteúdo da parte dispositiva da decisão que se pretende ver cumprida, que informa a necessidade de apuração dos créditos através de liquidação de sentença.

Argumenta que também houve omissão acerca do Tema 823, do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a legitimidade do sindicato, inclusive para a propositura de liquidações e execuções de sentença, para defesa dos interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria.

Por fim, defende haver omissão acerca do caráter subsidiário do Código de Processo Civil em relação à Lei de Ação Civil Pública, defendendo não haver aplicação do art. 100 da norma consumeirista à hipótese.

Sem contrarrazões (f. 17).

O embargante manifestou oposição ao julgamento virtual (f. 10).

É o relatório.

V O T O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **Fetems** - **Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul** em face do acórdão proferido nos autos da *Ação Declaratória com Pedido Cominatório* (feito nº 0802632-57.2017.8.12.0002, da 6ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS) ajuizada em desfavor do **Município de Dourados**, ao fundamento de que existe omissão no julgamento, nos termos do relatório.

A respeito do cabimento dos embargos de declaração, o CPC/2015 estabelece categoricamente, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

III – corrigir erro material."

Afigura-se necessário, então, aquilatar se houve no Acórdão embargado eventual omissão, obscuridade ou contradição passíveis de serem declarada nesta via.

O apelo restou assim ementado:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REQUERIMENTO PARA QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL DA FORMA DE CIENTIFICAÇÃO DO COMANDO DA SENTENÇA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A CADA SUBSTITUÍDO - IMPOSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE SUBSIDIÁRIA PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA - REQUISITOS DO ART. 100, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I-A ciência do teor do comando judicial contido na sentença se dá através de intimação na forma prevista pelo Código de Processo Civil, sendo despicienda a expedição de oficio ao município para da cumprimento à determinação judicial.

II - O substituto processual possui unicamente legitimidade subsidiária para pleitear o cumprimento da sentença coletiva de direitos individuais homogêneos, que depende do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 100, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo decurso do prazo de um ano sem que tenha se verificado ausência de habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano, o cumprimento deve ser promovido por cada interessado em processo autônomo, na forma do art. 104, II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça."

O embargante alega a omissão acerca de três pontos, quais sejam: a) a necessidade de liquidação de sentença fora prevista no título judicial; b) o sindicato possui ampla legitimidade extraordinária, podendo promover as execuções individuais, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 823); c) em ação civil pública, o Código de Processo Civil é norma subsidiária, já que não se trata de ação de conhecimento com natureza consumeirista.

Tenho que cabe razão parcial ao embargante.

Com efeito, em se tratando de entidade sindical, a legitimidade extraordinária para representação dos integrantes da categoria é mais ampla, eis que decorre do art. 8°, inciso III, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 8° . É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

 III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

administrativas; ..."

Assim, mesmo em se tratando de interesse individual, deve ser reconhecida a legitimidade extraordinária do ente sindical, que pode atuar em nome dos substituídos independentemente de autorização expressa.

Analisando tal legitimação extraordinária ampla, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883642/RG, fixou a tese vinculante de nº 823, ora suscitada pelo embargante, que determina:

"Tema 823: Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente da autorização dos substituídos." (negritei).

Assim, deve ser reconhecida a legitimidade do sindicato para a busca da satisfação do direito coletivo declarado, independentemente da utilização da *fluid recovery*, prevista no art. 100, do Código de Defesa do Consumidor, como reconhecido pelo acórdão embargado, cabendo ao juízo *a quo*, unicamente, a possibilidade de limitação do número de substituídos em cada feito, evitando-se o litisconsórcio multitudinário, nos termos do que dispõe o art. 113, §1°, do Código de Processo Civil.

No tocante aos demais pontos, entretanto, não verifico omissões a serem sanadas.

Inicialmente porque o reconhecimento da legitimidade do sindicato não se dá em razão da existência de subsidiariedade do Código de Processo Civil em relação à lei da ação civil pública, mas sim diante do caráter amplo da substituição processual, conferido pela Constituição Federal.

De outro vértice, ainda que a decisão que se pretende executar tenha consignado a necessidade de liquidação, verificada a possibilidade de aferição do valor devido a cada substituído mediante simples cálculo aritmético, deve a execução se dar de forma direta, sem que se possa falar em violação à coisa julgada, eis que não há nenhuma alteração do teor do comando da decisão judicial.

Nesse sentido a jurisprudência pátria, verbi gratia:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES INVESTIDOS – DISPENSA DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – COISA JULGADA. Não há coisa julgada quanto à forma de cumprimento de sentença, podendo-se cumprir a sentença com a dispensa do procedimento de liquidação por arbitramento, mediante fundamentação cabal. No caso concreto, mostra-se correta a decisão recorrida em dispensar o procedimento de liquidação de sentença por arbitramento, por ser



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

possível o cumprimento da sentença na forma simples, mediante instrução do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (Agravo de Instrumento nº 70050478254, 20º Câmara Civel TJRS; Relator Carlos Cini Marchionatti)

Esse, ademais, o teor da Súmula 344, do Superior Tribunal de

Justiça:

"Súmula 344: A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada"

Assim, impõe-se o acolhimento parcial destes embargos.

Conclusão

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela FETEMS - Federação dos Trabalhadores em Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, e acolho em parte a pretensão declaratória, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela manejado, com reconhecimento de sua legitimidade para o manejo de cumprimentos de sentença individuais em nome dos substituídos, ressalvada a possibilidade do juízo a quo em restringir eventual litisconsórcio multitudinário, na forma do art. 113, §1°, do Código de Processo Civil.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM PARCIALMENTE OS EMBARGOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Amaury da Silva Kuklinski e Des. Odemilson Roberto Castro

Campo Grande, 28 de junho de 2023.

LUC

Fassa.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir o original, acesse o site

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferi https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1420100-15.2022.8 12.0000 e o código 9B31020.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Embargos de Declaração Cível nº 1420100-15.2022.8.12.0000/50000

Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

Embargante: Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de

Mato Grosso do Sul.

: Ronaldo de Souza Franco (OAB: 11637/MS).

Embargado : Município de Dourados.

Proc. Município : Renato Queiroz Coelho (OAB: 8120B/MS).

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5207, datado de 05/07/2023.

Teor do ato: "EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - DECISÃO QUE PREVÊ GENERICAMENTE A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO - FACULDADE DE EXECUÇÃO DIRETA, ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO DÉBITO POR SIMPLES CÁLCULO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PRETENSÃO DO SINDICATO DE MANEJAR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE AMPLA DO SINDICATO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM OUTROS LEGITIMADOS EXTRAORDINÁRIOS -PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES . I - Ainda que a decisão a ser executada tenha feito menção à liquidação do julgado, verificada a possibilidade de aferição imediata do valor devido, mediante simples cálculo, a proposta de cumprimento simples da sentença não implica em violação à coisa julgada, nos termos do que dispõe a Súmula 344, do Superior Tribunal de Justiça. II - O sindicato possui legitimidade extraordinária ampla, que decorre diretamente do art. 8°, inciso III, da Constituição Federal, que pode ser exercida, inclusive, para a execução individual da sentença coletiva, independentemente da utilização do sistema da fluid recovery, previsto no Código de Defesa do Consumidor e que se aplica aos demais legitimados extraordinários. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes para reconhecer a legitimidade do sindicato. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator"

informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 9B352F6.

Autos nº 1420100-15.2022.8.12.0000/50000

Embargos de Declaração Cível

Embargante : Fetems - Federação dos Trabalhadores Em Educação do Estado de Mato Groupso do Sul.

Advogado : Ronaldo de Souza Franco (OAB: 11637/MS).

Embargado : Município de Dourados.

Proc. Município : Renato Queiroz Coelho (OAB: 8120B/MS).

Na presente data, 05/07/2023, o ato abaixo foi encaminhado via intimidado eletrônica para o(a) Município de Dourados

Teor do ato: Intimação/Vista para ciência e/ou manifestação

Prazo para ciência: o proc.

lez) dias corridos, contador itomaticas. (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se cigito automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5° e 6° da Lei n° 11.419/200 5°.

Prazo do ato: 30 dias, contados a partir da data em que o destinatário efe a consulta eletrônica. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RIVAIR PASQUIM ARAUJO. Para

Campo Grande - MS, 5 de julho de 2023.

Rivair Pasquim Araújo Técnico de Nível Superior (assinado por certificação digital)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 9B3530F.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Autos nº 1420100-15.2022.8.12.0000/50000 Ação: Embargos de Declaração Cível

CERTIFICA-SE que em 05/07/2023 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Município de Dourados via portal eletrônico.

Teor do ato: Na presente data, 05/07/2023, o ato abaixo foi encaminhado via intimação eletrônica para o(a) Município de Dourados Teor do ato: Intimação/Vista para ciência e/ou manifestação. Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5° e 6° da Lei n° 11.419/2006). Prazo do ato: 30 dias, contados a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Campo Grande - MS, 5 de julho de 2023.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1420100-15.2022.8.12.0000 e o código 9BC5475.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Autos nº 1420100-15.2022.8.12.0000/50000 Ação: Embargos de Declaração Cível

Em atenção ao teor do Art. 5.°, § 3.°, da Lei n.° 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, que o(a) Município de Dourados restou intimado(a), automaticamente, em 15/07/2023 15:03:15.

Teor do ato: Na presente data, 05/07/2023, o ato abaixo foi encaminhado via intimação eletrônica para o(a) Município de Dourados Teor do ato: Intimação/Vista para ciência e/ou manifestação. Prazo para ciência: o prazo para consultar eletronicamente os autos é de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se o ato automaticamente realizado na data do término desse prazo (arts. 5° e 6° da Lei n° 11.419/2006). Prazo do ato: 30 dias, contados a partir da data em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica.

Campo Grande - MS, 16 de julho de 2023

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que **a r. decisão/v. acórdão** destes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1420100-15.2022.8.12.0000/50000 **transitou em julgado** em **29/08/2023**. Campo Grande-MS, 30 de agosto de 2023, eu, Juliana Fonseca da Silveira Gomes, Analista Judiciário, Coordenadoria de Baixa dos Autos, Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.